



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 716/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0470/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação do "Código de Alerta Desaparecidos" nos Shopping Centers, Hipermercados, Parques de Diversão, Centros de Eventos e Exposições, Estádios e Ginásios Esportivos, na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

O projeto determina um protocolo de procedimento de segurança padronizado, a ser utilizado em estabelecimentos públicos e particulares, com acesso livre ao público e de grande circulação de pessoas, elencados no art. 2º, tais como shopping centers, hipermercados e outros.

O Código de Alerta de Desaparecidos deverá ser acionado quando o responsável por menor ou incapaz comunicar o seu desaparecimento dentro do estabelecimento. O objetivo é o de evitar ou dificultar sequestros ou raptos.

Nos termos da iniciativa em apreço, esses estabelecimentos deverão obrigatoriamente adquirir um kit composto de adesivos informando que fazem parte da rede de estabelecimentos com o sistema, um vídeo de treinamento para todos os funcionários e um cartaz com protocolos de busca quando acionado o código.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura prevê, com objetivo de resguardo de crianças e outras pessoas em condições de vulnerabilidade, a implantação do programa "Código de Alerta de Desaparecidos", e, nesta medida encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, e cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).

A proposta encontra fundamento, portanto, no art. 160, da Lei Orgânica, que prevê a competência do Poder Público na disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

(grifos nossos)

Por outro lado, o projeto também encontra respaldo na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV c/c 30, II, da Constituição Federal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0470/18.

Dispõe sobre a criação do "Código de Alerta Desaparecidos" nos Shopping Centers, Hipermercados, Parques de Diversão, Centros de Eventos e Exposições, Estádios e Ginásios Esportivos, na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS, que visa dar proteção às crianças e às pessoas que não estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, em caso de desaparecimento que possa resultar em rapto ou sequestro.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais em que exista grande circulação de público devem implantar o programa CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS em seus respectivos limites.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos em que existe grande circulação de público:

- I - shopping centers;
- II - hipermercados;
- III - rodoviária;
- IV - aeroporto;
- V - parques de diversão;
- VI - centros de eventos e exposições;
- VII - estádios e ginásios esportivos.

Art. 3º O CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS será implantado e gerenciado pelas equipes de segurança de cada estabelecimento previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão obter um Kit do CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS contendo:

I - adesivos informando que aquele estabelecimento faz parte da rede protetiva do CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS;

II - vídeo de treinamento para todos os funcionários do estabelecimento;

III - um cartaz com protocolos de busca CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS para fácil consulta.

Parágrafo único. Os Kits serão patrocinados pelos próprios estabelecimentos elencados no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)

Rute Costa (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2019, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.